



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Breno Caiado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5705003-48.2025.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO S.A

ADV.: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES

AGRAVADO: AGUINALDO JOSÉ ANACLETO

ADV.: JACQUELINE GUIMARÃES NOLETO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM RESERVA DE DOMÍNIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por credora contra decisão que indeferiu a exclusão de crédito, no valor de R\$ 480.000,00, da lista de quirografários da recuperação judicial. A credora sustentou que o crédito decorre de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio e possui natureza extraconcursal. A decisão recorrida manteve o crédito como quirografário, com base na essencialidade do bem e na necessidade de análise de suposto aval cruzado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o crédito oriundo de contrato de compra e venda com reserva de domínio se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador; (ii) saber se a



essencialidade do bem objeto de contrato com reserva de domínio altera a natureza extraconcursal do crédito; e (iii) saber se a ausência de comprovação de aval cruzado, alegado na origem, impacta a classificação do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito decorrente de contrato de compra e venda com reserva de domínio tem natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da L. nº 11.101/2005.

4. A ausência de registro da cláusula de reserva de domínio não descaracteriza a natureza extraconcursal do crédito em relação ao devedor em recuperação judicial, sendo o registro exigível apenas para oponibilidade a terceiros.

5. A essencialidade do bem objeto de contrato com reserva de domínio não submete o crédito à recuperação judicial, mas apenas impede atos de constrição durante o período de suspensão (stay period), nos termos do art. 6º, § 7º-A, da L. nº 11.101/2005.

6. A tese de aval cruzado não foi comprovada nos autos, cabendo o ônus da prova à devedora. A ausência de prova impede a manutenção do crédito na classe de quirografários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. O crédito oriundo de contrato de compra e venda com reserva de domínio possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. A essencialidade do bem objeto de contrato com reserva de domínio impede atos expropriatórios durante o período de suspensão, sem alterar a natureza extraconcursal do crédito. 3. A ausência de comprovação de aval cruzado não autoriza a manutenção do crédito com reserva de domínio na classe de quirografários."

Dispositivos relevantes citados: L. nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, § 7º-A, 49, § 3º, § 4º; CPC, arts. 69, 80, VI e VII, 81, 85, § 2º, 805, 1.021, § 4º, 1.026, § 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1829641 SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.09.2019; TJGO, Agravo de Instrumento 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. Ricardo Prata, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, j. 23.11.2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-



57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena
Conceição, 5ª Câmara Cível, j. 12.06.2023.

Valor: R\$ 480.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SAMUEL MARTINS GONÇALVES - Data: 07/11/2025 14:21:00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº **5705003-48.2025.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Breno Caiado**.

Estiveram presentes na sessão, a Doutora **Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, e o Doutor **Maurício Moreira da Silva Júnior**, pela agravante.

VOTO

Ratifico o relatório constante dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO S.A em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Elaine Christina Alencastro Veiga Araujo, nos autos da impugnação ao crédito proposto em face do GRUPO AXE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A decisão agravada (mov. 19, dos autos de origem) foi proferida nos termos seguintes:

[...] Diante do exposto, considerando a necessidade de análise aprofundada da essencialidade do bem e da possível existência de aval cruzado, indefiro o pedido de exclusão do crédito no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), mantendo-o na classe dos quirografários, sem prejuízo de posterior reanálise da



questão no momento oportuno, após a devida instrução processual.

Ante o exposto, RECEBO o presente incidente de impugnação de crédito e, no mérito, INDEFIRO o pedido de retificação do crédito, mantendo-o na classe dos quirografários. [...]

Irresignada, a PIVOT Equipamentos Agrícolas e Irrigação S/A interpõe o presente recurso, argumentando, em síntese, que o juízo de origem incorreu em *error in iudicando* ao indeferir o pedido de exclusão do crédito de R\$ 480.000,00 do quadro geral de credores da recuperação judicial, mesmo diante da existência de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio.

Sustenta que, conforme o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, créditos dessa natureza não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o valor referente ao trator adquirido deve ser considerado extraconcursal.

A agravante alega que a decisão combatida ignorou jurisprudência pacífica do STJ e dos tribunais estaduais, além de ter deixado de enfrentar fundamentos relevantes suscitados nos autos, o que justifica a reforma da decisão agravada para exclusão do referido crédito dos efeitos da recuperação judicial. Ao final pede o provimento do recurso.

Antecipo que o recurso comporta provimento.

O crédito fundado em contrato de compra e venda com reserva de domínio tem natureza jurídica extraconcursal, sendo expressamente excluído dos efeitos da recuperação judicial, consoante prevê o art. 49, § 3º, da LRF.

A cláusula de reserva de domínio suspende a transferência da propriedade do bem até o pagamento integral do preço, conferindo ao vendedor o direito de reivindicação da coisa, sem sujeição ao concurso de credores.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça é categórico:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. [...] 3. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 4. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial. 5. O dispositivo legal



precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico .6. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão. Precedente específico. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1829641 SC 2019/0226399-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019)

A jurisprudência reforça que a ausência de registro da cláusula não descaracteriza a natureza extraconcursal, sendo o registro exigível apenas para fins de publicidade e oponibilidade a terceiros estranhos ao negócio. No caso concreto, a relação é entre comprador em recuperação judicial e o próprio credor contratante.

A magistrada de primeira instância entendeu que o bem móvel adquirido por meio do contrato de compra e venda com reserva de domínio seria indispensável para a continuidade das atividades produtivas da pessoa jurídica recuperanda, razão pela qual manteve a credora na relação de credores quirografários.

Entretanto, a questão a ser debatida não é a essencialidade dos bens em si, mas sim a submissão ou não dos créditos decorrentes do contrato ao processo de recuperação judicial.

A declaração de que os bens são essenciais não implica a submissão automática dos créditos à recuperação judicial, mas, tão somente impede a prática de atos de expropriação durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

No caso dos credores proprietários, que estão previstos nos §3ºe 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, aplica-se o disposto no §7º-A do art. 6º da referida norma que preconiza que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação



dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Dessa forma, em regra os credores titulares de créditos com reserva de domínio, podem, inclusive iniciar ou prosseguir com as execuções contra o devedor em processo de recuperação judicial, inclusive requerendo a realização de atos constritivos.

A legislação, por outro lado, permite que o juízo responsável pelo processo recuperacional, de forma excepcional, suspenda esses atos durante o stay period, caso os bens constritos sejam de capital e considerados essenciais à continuidade das atividades da empresa recuperanda.

Assim, a essencialidade dos bens atua apenas como um impedimento à sua alienação ou retirada, sem afetar o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos garantidos por essa tipo de garantia.

Nessa ordem de ideias, trago arrestos do desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos



recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023)



Desse modo, considerando que o contrato discutido nos autos não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o pleito do agravante merece acolhimento, com o afastamento do crédito indicado na inicial dos efeitos recuperacionais, haja vista se tratar de créditos de natureza extraconcursal, conforme expressa disposição do § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

A tese de existência de aval cruzado entre empresas do grupo econômico foi referida na decisão agravada, mas não restou comprovada nos autos, sendo certo que a recuperanda não apresentou qualquer resposta à impugnação de crédito ofertada pela agravante.

O ônus da prova quanto à existência do suposto aval cruzado competia à devedora, que permaneceu silente. Não comprovado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, não há como manter o crédito impugnado na classe quirografária.

Diante da cláusula de reserva de domínio devidamente comprovada, da ausência de elementos que infirmem a titularidade do crédito pela agravante, e da inaplicabilidade da tese da essencialidade como fator de sujeição concursal, deve ser reconhecida a natureza extraconcursal do crédito no valor de R\$ 480.000,00, com exclusão da referida quantia do rol de credores sujeitos à recuperação.

Com o desfecho do julgado e acolhida a impugnação ao crédito, e tendo a agravada dado causa a apresentação do referido incidente, cumpre estabelecer a fixação de honorários com base em 10% sobre o proveito econômico em favor dos agravantes, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer que o crédito no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), oriundo de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Condeno a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a interposição de embargos de declaração ou de outro recurso, para mero prequestionamento ou rediscussão da matéria já apreciada, de cunho protelatório, ENSEJARÁ a aplicação da multa prevista nos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como a imposição das penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos VI e VII, e do art. 81 do mesmo diploma legal, em atenção aos Temas 698, 507, 1201 e 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando se tratar de recurso contra decisão/acórdão que aplique precedentes qualificados dos Tribunais Superiores.

É o voto.



Determino o IMEDIATO arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 6 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

RELATOR

27/3

Valor: R\$ 480.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: SAMUEL MARTINS GONÇALVES - Data: 07/11/2025 14:21:00

